

Processo Administrativo SEI n. 8512239-21.2025.8.06.0000.

Interessada: Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI).

Objeto: Aquisição de Becas para o Tribunal do Júri.

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2026.

PARECER

I - DO RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo encaminhado à Consultoria Jurídica para, em cumprimento ao disposto no art. 53 da Lei nº 14.133/2021¹, manifestar-se quanto à proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2026, o qual tem por objeto “*o registro de preços visando eventual aquisição de BECAS, a fim de atender as necessidades do Poder Judiciário Cearense*” (Id 0620900).

Cabe pontuar que a Diretoria de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações deste e. Tribunal de Justiça, através do Memorando nº 0269/2025-DIRSPGC (Id 0367845), pretendendo uma perfeita instrução processual e em obediência aos preceitos da supracitada Lei, apontou os tópicos que deveriam ser remodulados para justa adequação do procedimento.

Manifestando-se esta Consultoria Jurídica pela vez primeira no Id 0481226, recomendou alguns esclarecimentos, o que foi atendido, conforme Memorando nº 043/2026/GERAQSUPRIM (Id 0575813).

Os autos foram instruídos, além da referida minuta do Edital do certame (Id 0620900), ao que interessa a esta manifestação, com os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização da Demanda - DFD (Id 0572348);

¹. Lei nº 14.133/2021: Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. (...).

- b) Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0573477);
- c) Termo de Pertinência (Id 0573805);
- d) Termo de Referência - TR (Id 0575040);
- e) Formação dos Lotes e Estimativa da Contratação (Id 0575123);
- f) Mapa de Risco (Id 0575724);
- g) Relatório de cotação e Mapa comparativo de preços (Id 0575795);
- h) Mapa de preços (Ids 0573798 e 0575793);
- i) Memorando nº 43/2026/TJCEGERAQSUPRIM, no qual a Gerência de Aquisições e Suprimentos solicitou autorização para a realização do processo licitatório (Id 0575813);
- j) Classificação da Natureza do Item (Id 0595590);
- k) Anuência do Secretário de Administração e Infraestrutura quanto às especificações do DFD, ETP, TR e seus anexos retificados (Id 0597134);
- l) Autorização da Presidência desta e. Corte para a realização de processo licitatório (Id 0597106);
- m) Memorando nº 067/2026-DIRSPGC, pelo qual foram enviados os autos à CONJUR (Id 0620902);

É, no essencial, o relatório. Cumpre-nos opinar a respeito.

II - DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO.

De início, vale ter presente que o âmbito deste parecer se restringe ao exame de legalidade do procedimento licitatório em baila, como um todo, abrangendo, pois, a análise da aptidão jurídica dos artefatos que são utilizados como justificativa para a escolha administrativa empreendida na espécie, verificando-se sua conformidade com o previsto em lei, bem como a regularidade da proposta de minuta do edital regulador do certame, não se adentrando, porém, em aspectos técnicos, financeiros, de conveniência ou de oportunidade, que são próprios do Administrador Público no exercício de seu mister.

Nessa perspectiva, o assessoramento jurídico atuará em dupla dimensão. Primeiramente, no desempenho da função de colaboração. Neste caso, a assessoria fornecerá apoio para o desenvolvimento das demais atividades, identificando as normas jurídicas aplicáveis e avaliando as interpretações cabíveis. Sob outro enfoque, exercendo função de

fiscalização, caberá a ela identificar violações efetivas ou potenciais ao ordenamento jurídico e adotar as providências cabíveis, integrando, assim, a denominada segunda linha de defesa da regularidade da atuação administrativa nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Outrossim, é oportuno transcrever a lição do renomado doutrinador Marçal Justen Filho, ao interpretar as atribuições da assessoria jurídica pela Nova Lei de Licitações:

5.3) A vedação à assunção da competência alheia

É fundamental a segregação de funções. **Não incumbe ao órgão de assessoramento jurídico assumir a competência política e administrativa atribuída a agente público distinto. Inexiste autorização normativa para que o assessor jurídico se substitua ao agente público titular da competência prevista em lei. Existem escolhas e decisões reservadas à autoridade.** O assessor jurídico não se constitui em autoridade, para fins do art. 6º, inc. VI, da Lei 14.133/2021 (Grifo nosso).²

Firmada essa breve premissa, passamos ao exame da minuta destacada, de modo a verificar sua consonância com os princípios e normas que lhe são pertinentes.

III - DA ANÁLISE JURÍDICA.

a) Da contextualização da demanda:

Pelas informações constantes nos autos, verifica-se que a Gerência de Aquisições e Suprimentos, órgão integrante da Secretaria de Administração e Infraestrutura, pretende o Registro de Preços para eventual aquisição de becas unissex, destinadas aos membros das sessões do júri do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, visando a aquisição de um número expressivo de unidades por meio do Sistema de Registro de Preços, reservando cota específica para micro e pequenas empresas. As especificações técnicas exigem o uso de tecido de alta resistência e durabilidade, garantindo a padronização e a formalidade exigidas pelo Poder Judiciário.

Vejamos as justificativas constantes nos autos (Id 0572348):

DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA

3. IDENTIFICAÇÃO DA NECESSIDADE

3.1. Considerando a atividade das sessões do Tribunal do Júri do TJCE realizadas

² **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas** / Marçal Justen Filho. - 2. ed. - rev., atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023, p. 668-669.

nas comarcas do interior do Estado do Ceará, em Fortaleza e em sua Região Metropolitana, que exigem a presença contínua dos jurados durante todo o período de realização das audiências, foi identificada a necessidade de garantir que estes estejam devidamente paramentados com vestes talares, a fim de conferir solenidade e respeito aos atos judiciais.

3.2. Entretanto, verificou-se que as vestimentas atuais encontram-se em falta ou em condições inadequadas para uso, na maioria das comarcas, pelo elevado fluxo de utilização e pela deterioração, em função de sua vida útil e tempo de uso, o que tem gerado desconforto e impactos no desempenho das atividades dos jurados que atuam nas Sessões do Júri. (...)

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (Id 0573477)

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

1.1. Considerando a política institucional de planejamento, controle e racionalização dos insumos adotada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará – TJCE, que visa à redução de estoques no almoxarifado sem comprometer o atendimento às demandas das unidades administrativas e judiciárias, identificou-se a necessidade de garantir a disponibilidade adequada de vestimentas oficiais destinadas ao tribunal do júri, essenciais ao funcionamento adequado das Sessões do Júri do TJCE, relacionados ao DFD anexado ao presente processo.

1.2. Neste sentido, primeiramente foram avaliadas as efetivas necessidades que justificam o fornecimento pretendido, conforme indicado no DFD a demanda de vestimentas oficiais, para utilização pelo Tribunal do Júri do TJCE. Cumpre salientar que entre as competências atribuídas ao Poder Judiciário do Estado do Ceará, destaca-se a função de dirimir litígios nas chamadas Sessões do Júri. Nessas audiências, é necessário o cumprimento de certas formalidades, entre as quais, o uso de vestimentas talares, por parte dos jurados, oficial de justiça e demais servidores que venham auxiliar os trabalhos, os quais simbolizam e representam o Estado na função de tribunal do júri. A vestimenta talar traz consigo uma responsabilidade de prezar pela justiça, e compromisso com as leis e o Estado que lhe insistiu tal poder. A vestimenta não é apenas um traje complementar à Instituição, mas uma materialização da responsabilidade desta Instituição.

1.3. É importante destacar, ainda, que atualmente, a maioria das Unidades do TJCE ou estão com tais vestimentas em falta ou em estado desgastado, por ser material antigo, pelo volume de uso, tempo de aquisição e pelo fato das vestimentas estarem sujeitas ao desgaste natural do tecido, bem como a avarias pelo uso frequente por parte dos usuários, sendo necessária a sua reposição

periodicamente. A ausência dessas vestimentas pode gerar o risco de não ser realizada a audiência do júri, por exemplo, frustrando a finalidade de todo o processo judicial.

1.4. Resta evidenciada a necessidade de suprir a falta dessas vestimentas, tendo em vista que as vestimentas atualmente utilizadas nas Unidades estão em falta ou desgastadas, pelo tempo de uso, sendo necessária a sua reposição. Assim, a reposição pretendida busca prevenir riscos de desabastecimento, promovendo o equilíbrio entre consumo real e reposição planejada dos insumos. Para isso, é essencial assegurar a qualidade adequada dos itens, garantindo durabilidade e conformidade com as necessidades do TJCE, de modo a evitar impactos na rotina administrativa e no atendimento ao público.

1.5. Importante, para definir a solução para a necessidade efetiva que sustenta a demanda, essencialmente caracterizada como contínua, com abastecimentos programados, que sejam aprofundados os seguintes aspectos:

1.5.1. Periodicidade da necessidade: Semanal;

1.5.2. Locais de aplicação/recebimento: Unidades judiciárias da capital e do interior do Estado do Ceará;

1.5.3. Diferenciais de horários de entrega/recebimento e especificidades do transporte ou entrega: Entregas devem ser feitas em horário comercial, com agendamento prévio para garantir a disponibilidade da equipe responsável pelo recebimento.

1.5.4. Unidade de medida de consumo: Unidade.

1.5.5. Volume/quantidade requerida: Estima-se um volume inicial de 1.544 (mil quinhentos e quarenta e quatro) unidades, podendo ser ajustado durante a elaboração do Termo de Referência, conforme as necessidades identificadas no momento.

1.5.6. Demandantes e usuários finais: O demandante é a Diretoria de Administração e os usuários finais serão os jurados, oficiais de justiça e demais servidores envolvidos nas atividades das sessões do júri.

1.6. Havendo o atendimento desta demanda, o TJCE contará com vestimentas adequadas a serem utilizadas pelos membros participantes das sessões do júri, contribuindo para a organização, a padronização e o cumprimento da formalidade que a sessão exige. Caso contrário, o risco de interrupção das sessões aqui mencionadas poderá comprometer a eficiência dos serviços, impactando a produtividade, a organização e a qualidade das sessões do júri.

(...)

Ao analisar as possíveis opções de solução para a demanda apresentada, a Diretoria de Administração, como igualmente consta no ETP presente nos autos, em um juízo de discricionariedade e conveniência que fogem da análise aqui realizada por esta Consultoria Jurídica, entendeu pela necessidade/adequabilidade do **registro de preços para aquisição de 1.544 (mil quinhentos e quarenta e quatro) unidades de vestimentas, becas, com a finalidade de atender aos membros do Tribunal do Júri.**

Nesse sentido, em artigo de autoria dos professores Ronny Charles Lopes de Torres e Anderson Sant’Ana Pedra, com o tema “O papel da Assessoria Jurídica na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021)”, que fora divulgado na Revista Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, Direito do Estado em Debate / PGE-PR, Curitiba, Edição nº 13/2022, página 105, foi consignado:

Dito de outra forma, embora tenha o parecerista jurídico a incumbência de realizar controle prévio de legalidade e análise jurídica da contratação, **não lhe cabe substituir a decisão do setor técnico, em relação, por exemplo, à solução escolhida do mercado ou mesmo à decisão político-administrativa do gestor público**, autoridade competente que, diante das nuances envolvidas no caso concreto, opta por um determinado modelo de contratação admitido pela legislação. A aferição da conveniência e da oportunidade pertence à autoridade competente pela tomada de decisão, não ao órgão de assessoramento jurídico ou mesmo aos órgãos de controle (GN).³

Dito isso, vejamos o que se diz a sobre a definição da solução a ser contratada (Id 0573477):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

8.1. Para a contratação em tela, foram pesquisados processos similares anteriores, feitos pelo TJCE e por outros órgãos e entidades da Administração Pública. A partir da análise desses processos, foi possível identificar elementos recorrentes nos documentos de planejamento, especialmente nos Termos de Referência e Estudos Técnicos Preliminares. Entre os principais resultados identificados, destacam-se:

(...)

³ Disponível em: https://www.pge.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-07/e-book_pge_revista_juridica_13o_edicao_-_2022_0.pdf#page=89

8.3. Além dessa etapa, foi também realizada pesquisa de oferta de soluções no mercado, com o objetivo de identificar as diversas possibilidades e a existência de novas metodologias, tecnologias ou inovações que melhor supririam as necessidades do TJCE. Com base nessas informações, foi possível aprofundar a análise de vantagens e desvantagens das alternativas, assegurando maior embasamento técnico na comparação entre as soluções propostas, apresentadas a seguir:

8.3.1. Solução: Locação de becas, para membros da Sessão do Júri..

(...)

8.3.2. **Solução:** Aquisição de becas, para membros da Sessão do Júri, exclusivamente.

(...)

8.4. Após análise das alternativas, a **aquisição de becas, destinadas ao tribunal do júri, exclusivamente**, foi considerada a opção mais viável, pois oferece maior flexibilidade na escolha dos fornecedores, melhor controle sobre a qualidade dos produtos, além de permitir uma negociação mais eficiente dos preços e prazos de entrega. A aquisição também garante o cumprimento das especificações exigidas pelo Tribunal e o atendimento ágil das necessidades identificadas, evitando potenciais atrasos ou complicações logísticas associados à terceirização do processo de fornecimento.

(...)

10. SOLUÇÃO ESCOLHIDA

10.1. Após as análises das particularidades da necessidade e das possibilidades de atendimento, identificou-se como a melhor opção para o atendimento da necessidade a aquisição de becas, destinadas ao tribunal do júri, exclusivamente. Essa escolha se baseia nos seguintes fatores:

10.1.1. A solução escolhida garante que as especificações das becas sejam atendidas com precisão, especialmente em termos de durabilidade, resistência e conformidade com as necessidades do TJCE;

10.1.2. A solução permite um atendimento mais rápido das necessidades e garante que os materiais estejam disponíveis quando solicitados;

10.1.3. A solução está em conformidade com os padrões usuais de mercado, caracterizando o objeto como comum, com fácil aquisição;

10.1.4. Têm sido a opção mais recorrente dos órgãos públicos.

10.2. Por fim, tratando-se de demandas estimadas, é pertinente e adequado formalizar uma ata de Registro de Preços, uma prática recorrente no TJCE. Esse

formato permite maior flexibilidade e padronização na aquisição dos itens conforme as necessidades que surgirem ao longo do tempo. Como os quantitativos são estimados, o registro de preços possibilita ajustes conforme as demandas reais durante sua validade, garantindo eficiência, controle e economia no processo de aquisição, alinhando-se ao padrão adotado tanto pelo TJCE quanto por outros órgãos públicos.

(...)

Ademais, o setor técnico justificou a escolha pelo **não parcelamento da solução**, em suma, em razão da natureza homogênea do instrumento (Id 0573477):

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

(...)

11. JUSTIFICATIVA DO PARCELAMENTO OU NÃO

11.1. Avaliando a possibilidade e a pertinência do parcelamento do objeto para atendimento da necessidade, considerou-se o tipo e volume de fornecimento pretendido e a distribuição regional, assim como os aspectos técnicos, operacionais e econômicos, sobretudo de economia de escala e custos com transporte e respectiva amortização.

11.2. Desse modo, identificou-se a melhor opção em licitar por grupo, pois considerou-se a natureza homogênea e padronizada das vestimentas, destinados ao atendimento dos tribunais do júri do TJCE, além de garantir padronização, economia de escala e eficiência administrativa, facilitando as relações contratuais e operacionais, ao diminuir os custos de transação pelo menor número de fornecedores e, por consequência, um menor número de contratos.

11.3. Assim, considerando que o grupo atinge valor estimado acima de R\$ 80.000,00, portanto afastando a hipótese do inciso I do art. 48 da LC 123/2006, e sendo observado que se tratam de bens de natureza divisível, verificou-se que o a melhor opção seria licitar em diferentes lotes, sendo distribuídos na divisão proposta pelo art. 48, inciso III da LC 123/2006 (deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte):

11.3.1. **Lote 01 – Cota Principal** para ampla concorrência (no mínimo 75% do quantitativo total da demanda);

1.3.2. **Lote 02 – Cota Reservada** para ME/EPP (até 25% do quantitativo total da demanda).

11.4. Quadro demonstrativo da divisão dos lotes:

ITEM	DESCRIÇÃO DO ITEM	UNIDADE DE MEDIDA	QUANTIDADE		
			LOTE I (COTA PRINCIPAL)	LOTE II (COTA RESERVADA)	TOTAL GERAL
1	BECA UNISSEX COM PELERINE	UNIDADE	1.158	386	1.544

(...)

Calha lembrar que, apesar de o parcelamento ser um princípio expresso no art. 47, II, da Lei nº 14.133/2021, deve-se verificar, para a sua adoção, a viabilidade e vantajosidade econômica para a contratação. Sobre esse tema, vale observar que o Tribunal de Contas da União tem súmula jurisprudencial no sentido de ser obrigatório o parcelamento do objeto, desde que divisível e que não haja perda da economia em escala:

SÚMULA TCU 247: É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

A partir da especificação supra, a área demandante efetivou pesquisa de preço em conformidade com os parâmetros indicados nos incisos I e II do §1º do art. 23 da Lei nº 14.133/2021(Id 0575795), encontrando o valor estimado de **R\$ 658.624,08 (seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oito centavos)**. A propósito (Id 0575040):

TERMO DE REFERÊNCIA

(...)

22. ESTIMATIVAS DO VALOR DA CONTRATAÇÃO

22.1. O custo estimado total da contratação é de R\$ 658.624,08 (seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oito centavos).

22.2. A pesquisa de preços realizada utilizou o parâmetro indicado no inciso I, do Art. 23, § 1º, da Lei 14.133/21, priorizando os valores praticados em outras contratações públicas, com base na descrição e especificações compatíveis com a necessidade do TJCE, conforme explicações no Relatório de Cotação e Mapa Comparativo de Preços, anexos a este documento.

22.3. Quanto à metodologia adotada, reforça-se foi utilizada a média, tendo em vista o comparativo entre os valores globais da média e da mediana. O cálculo considerou pelo menos 3 (três) preços de referência, selecionados a partir de fontes confiáveis, sendo desconsiderados os valores inexequíveis e excessivamente elevados.

22.4. Cumpre informar que todas as informações detalhadas sobre a composição dessa estimativa, incluindo os preços obtidos, cálculos, parâmetros adotados, metodologia utilizada para a obtenção do preço de referência e o mapa comparativo de preços, estão devidamente expostos no relatório de preços e demais documentos anexados nos autos do presente processo, assegurando que os procedimentos técnicos seguiram os critérios estabelecidos no Manual de Pesquisa de Preços do TJCE.

Informa-se no DFD (Id 0572348), bem como no ETP (Id 0573477), que a contratação se encontra prevista no Plano de Contratações Anual do Poder Judiciário - PAC 2026, RDP-SEADI-2026-300, o que foi ratificado pela Secretaria de Administração e infraestrutura (SEADI) no Id 0597134.

Pelo exposto, consideradas de forma sistêmica as informações prestadas pelo setor demandante, atentando especialmente ao ETP, TR e demais artefatos, **podemos concluir que a solução escolhida para o atendimento da demanda consiste no registro de preços para eventual aquisição de Aquisição de becas, para membros do Tribunal do Júri.**

Isso posto, sendo o narrado acima, em resumo, os principais pontos da fase preparatória da licitação em tela, passemos à análise específica das diretrizes centrais que envolvem o tipo de contratação pretendida e de seu atendimento no caso concreto.

b) Da observância dos procedimentos legais da fase preparatória da licitação:

De início, compete aclarar que a licitação sob análise será regida pelas disposições da Lei nº 14.133/2021, preceito que, após encerrado o período de transição⁴ entre ele e a antiga

⁴Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do *caput* do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, desde que:

I - a publicação do edital ou do ato autorizativo da contratação direta ocorra até 29 de dezembro de 2023; e (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023).

II - a opção escolhida seja expressamente indicada no edital ou no ato autorizativo da contratação direta. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023).

§ 1º Na hipótese do *caput*, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do *caput* do art. 193, o respectivo contrato será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023).

§ 2º É vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no inciso II do *caput* do art. 193. (Incluído pela Medida Provisória nº 1.167, de 2023).

Lei nº 8.666/1993, é atualmente o normativo geral que regula os procedimentos de licitação e contratações públicas.

Pois bem, o art. 17 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as fases necessárias para a realização dos procedimentos licitatório em geral, senão vejamos:

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I – preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

VI – recursal;

VII - de homologação.

(...)

Por sua vez, no art. 53 da nova Lei de Licitações, tem-se a previsão de que, finda a fase preparatória, “o processo deverá ser analisado pelo órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.”.

Neste ponto, continua o art. 53 da Lei nº 14.133/2021:

Art. 53. *omissis*.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

III – (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54.

(...)

Precisamente essa é a fase em que se encontra o presente processo, razão pela qual passamos a discorrer sobre o cumprimento dos mandamentos legais aplicáveis.

No que se refere à fase preparatória do processo licitatório em questão, a lei de regência traz as seguintes balizas iniciais, vejamos:

CAPÍTULO II

DA FASE PREPARATÓRIA

Seção I

Da Instrução do Processo Licitatório

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do *caput* do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;

IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do edital de licitação;

VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior

relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;

X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.

(...) GN

Compulsando os autos, verifica-se a presença dos competentes Documento de Oficialização da Demanda/ Documento de Formalização da Demanda - DOD/DFD (Id 0572348); o Estudo Técnico Preliminar - ETP (Id 0573477) e o Termo de Referência - TR (Id 0575040), contendo a descrição da necessidade da contratação, a definição dos objetos e das condições de execução e pagamento e o orçamento estimado.

De igual monta, a proposta de minuta do Edital (Id 0620900) traz informações sobre a **substituição do contrato** por outro instrumento hábil; contém a **forma de fornecimento** (*de forma parcelada, mediante a emissão de Nota de Empenho, ordinária ou por estimativa, ou Ordem de Fornecimento, sendo estabelecida uma quantidade mínima de 120 unidades por solicitação*), a **modalidade de licitação** (*Pregão Eletrônico*), o **critério de julgamento** (*Menor Preço Global por Lote*) e o **modo de disputa** (*aberto e fechado*).

Foram igualmente abordados pelos documentos constantes nos autos as qualificações do tipo técnica operacional, econômico-financeira e operacionais à contratação (Item 18 do TR) e as regras pertinentes à vedação à participação de empresas em consórcio (Subitem 1.11 do TR).

Cabe, ainda, ressaltar que foi confeccionado e juntado ao caderno processual o Mapa dos Riscos (Id 0575724) que possam comprometer o sucesso do procedimento e a eficaz execução contratual, indicando os potenciais riscos, suas principais causas, a probabilidade e a magnitude do impacto, além de propor ações preventivas e de contingência que poderão ser adotadas pelo e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

Avançando na análise da etapa de instrução inicial do certame, importante mencionar que a lei de regência traz, ainda, requisitos específicos para o Estudo Técnico Preliminar (ETP), conforme disposições dos §§ 1º e 2º do art. 18. Vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 18. *omissis*

(...)

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros

recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.

(...) GN

Conforme exposto anteriormente, verificamos que o ETP contém os elementos obrigatórios em destaque, de forma que, em conjunto com as demais informações constantes nos autos, **entendemos adequada, sob o aspecto formal, a instrução preliminar do presente processo licitatório.**

Nesse ponto, convém fazer uma importante observação quanto à análise aqui realizada, uma vez que esta Consultoria Jurídica não possui competência e/ou conhecimento para tecer considerações pormenorizadas sobre o acerto técnico da definição do objeto e da forma de execução pretendida.

Em nossa análise, partimos do pressuposto de que as especificações técnicas no caso, notadamente quanto à necessidade da contratação e ao detalhamento dos objetos pretendidos, tenham sido regular e corretamente determinadas pela área técnica, com base no melhor atendimento às necessidades do Poder Judiciário.

Ressaltamos, nesse sentido, que os documentos técnicos já mencionados (ETP e TR), os quais servem de base para todo o processo licitatório e para a futura contratação pretendida, foram confeccionados pela Gerência de Aquisições de Suprimentos, órgão integrante da Secretaria de Administração e Infraestrutura, unidade responsável pela demanda em questão, em que restou indicado expressamente que a eventual aquisição dos objetos pretendidos, por meio da registro de preços, revela-se a melhor solução para atendimento das necessidades do Poder Judiciário Estadual.

Superado o ponto acima, compete tecer algumas considerações sobre outras importantes questões do certame e sobre a minuta propriamente dita do instrumento convocatório, o que se fará a seguir.

c) Da estimativa de preço:

Para a licitação em tela, a área demandante apresentou estimativa de preço total de **R\$ 658.624,08 (seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oito centavos)**, valor esse obtido a partir de pesquisa de preço realizada (Id 0575795).

A Lei nº 14.133/2021 traz regramento próprio no que se refere ao procedimento regular para estimativa de preço, nos termos do que preceituam os arts. 23 e seguintes, *verbis*:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, **observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.**

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

(...) GN

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e

das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;

II - (VETADO).

Parágrafo único. Na hipótese de licitação em que for adotado o critério de julgamento por maior desconto, o preço estimado ou o máximo aceitável constará do edital da licitação.

Em relação à cotação de preços, demonstra-se que foi elaborada uma cesta de preços através dos parâmetros indicados nos incisos I e II do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, aplicando o método da média aritmética dos preços obtidos.

Dessa forma, considerada a justificativa de pesquisa de preço apresentada, **entendemos pela conformidade legal da estimativa indicada.**

d) Da adequação da modalidade Pregão Eletrônico:

Com o advento da Lei nº 14.133/2021, **o Pregão configura-se como a modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns**, possuindo regramento específico na Lei Geral, ao lado das demais modalidades fixadas.

Nesse sentido vejamos:

Lei nº 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

(...) GN

Art. 28. São modalidades de licitação:

I - pregão;

II - concorrência;

III - concurso;

IV - leilão;

V - diálogo competitivo.

§ 1º Além das modalidades referidas no *caput* deste artigo, a Administração pode servir-se dos procedimentos auxiliares previstos no art. 78 desta Lei.

§ 2º É vedada a criação de outras modalidades de licitação ou, ainda, a combinação daquelas referidas no *caput* deste artigo. (GN)

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea “a” do inciso XXI do *caput* do art. 6º desta Lei. (GN)

Em busca de aclarar o conceito legal sobre o caráter comum dos bens e serviços aptos à contratação via Pregão, oportuno mencionar as lições da doutrina especializada, a exemplo dos ensinamentos da Professora Irene Nohara, no seguinte sentido:

A definição legal não é muito esclarecedora, por isso a doutrina procura definir critérios mais claros para a compreensão do objeto do pregão. Segundo Lúcia Valle Figueiredo, **bens e serviços comuns não significam bens ou serviços ausentes de sofisticação, mas objetos ou serviços razoavelmente padronizados**, uma vez que o pregão versa sobre a proposta de preço mais baixo e prescinde de ponderações acerca da qualificação do produto ou da empresa prestadora do serviço.

O pregão não deve demandar investigações profundas e amplas sobre a idoneidade dos interessados. Por conseguinte, além do requisito da padronização, enfatiza Marçal Justen Filho que bens e serviços comuns são também os que se encontram disponíveis, a qualquer tempo, em mercados próprios.

Disponibilidade em mercado próprio implica que o produto ou o serviço se apresente sem tanta inovação ou modificação, relacionando-se com atividade empresarial habitual, onde haja, portanto, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração. (NOHARA, Irene Patrícia Dion. **Tratado de direito administrativo: licitação e contratos administrativos**. 3ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022 – ePub 3. ed. em e-book baseada na 3. ed. impressa) GN

Dito isso, ao nos debruçarmos sobre o caso concreto em análise, temos que, como já mencionado acima, o processo almeja o registro de preços visando eventual aquisição **1.544 (mil quinhentos e quarenta e quatro) unidades de vestimentas, becas, com a finalidade de**

atender aos membros do Tribunal do Júri (Ids 0573477 e 0575040), classificados como “bem comum” nos termos do inciso XIII do art. 6º da Lei nº 14.133/2021, haja vista que tal dispositivo afirma ser bem ou serviço comum *“aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.”*.

No caso dos autos, é possível verificar que o instrumento convocatório do certame traz os padrões de desempenho e qualidade a serem exigidos, por meio das especificações apresentadas, bem como apresentam requisitos mínimos padronizados, permitindo a análise objetiva da proposta de menor preço, existindo, ademais, um universo de fornecedores capazes de satisfazer plenamente às necessidades da Administração.

Ratificando esse entendimento, o Termo de Referência expôs, no Subitem 1.3 (id 0575040), a informação de que: *“Os bens objeto da contratação são caracterizados como comuns, uma vez que podem ser especificados de forma objetiva – por padrões usuais do mercado - conforme justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar (ETP).”*.

Nesse sentido, compete ao agente ou setor técnico da Administração declarar que o objeto licitatório é de natureza comum para efeito de utilização da modalidade Pregão, sendo atribuição do órgão jurídico analisar tão somente o devido enquadramento na modalidade licitatória aplicável.

Por outro lado, cumpre registrar que a modalidade de licitação em baila, quando da vigência exclusiva da Lei nº 8.666/1993, foi regulamentada no âmbito deste e. Tribunal, por meio da Resolução nº 10/2020 do Tribunal Pleno, *in verbis*:

Resolução nº 10/2020 - Tribunal Pleno

Art. 1º É obrigatória a realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns para o Poder Judiciário do Estado do Ceará, definida na forma do parágrafo único do art. 1º da Lei Federal nº 10.520, de 18 de julho de 2002. (GN)

Assim, a utilização da modalidade Pregão, em especial na sua forma eletrônica, para a aquisição de bens e serviços comuns, configura a regra da Administração Pública como um todo, incluindo o Poder Judiciário do Estado do Ceará, de forma que **se verifica o respeito à lei no tocante à escolha de tal modalidade no caso dos autos.**

e) Do critério de julgamento:

Entendemos consentânea às normas regentes da matéria a opção pelo tipo de licitação “menor preço”, para julgamento das propostas e seleção do(a) licitante vencedor(a) do certame, uma vez restar atendido o critério objetivo estabelecido pelo art. 6º, XLI, da Lei nº 14.133/2021 quando da definição do Pregão, nos termos acima transcritos.

f) Do Sistema de Registro de Preços:

O Sistema de Registro de Preços (SRP), sistemática pretendida neste caso, diferentemente das contratações convencionais, caracteriza-se pela formação de um cadastro de preços previamente licitados, formalizados através da Ata de Registro de Preços, e pela mera expectativa de aquisição desses bens ou serviços registrados durante todo o prazo de validade da ata.

Assim sendo, apregoa Ronny Charles Lopes de Torres (Leis de Licitações Públicas Comentadas), ao discorrer sobre as principais características do instituto⁵:

O registro de preços é um procedimento auxiliar que facilita a atuação da Administração em relação a futuras contratações. É um procedimento para registro formal de preços, condições de fornecimento e fornecedores, para contratações futuras.

Utilizando esse procedimento, pode-se abrir um certame licitatório em que o vencedor terá seus preços registrados, para que posteriores necessidades de contratação sejam dirigidas diretamente a ele, de acordo com os preços aferidos.

Diante desta básica compreensão, é importante delimitar que o Sistema de Registro de Preços é um procedimento auxiliar que atua conjugado ao procedimento licitatório, para gerar um instrumento auxiliar (ata de registro de preços). Este instrumento auxiliar gera obrigações, sobretudo de fornecimento, que podem fundamentar futuras contratações.

A legalidade para o feito tem previsão expressa na Lei nº 14.133/2021, *ipsis verbis*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão

⁵TORRES, Ronny Charles Lopes de. **Leis de Licitações Públicas Comentadas**. 14ª ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023. pág. 530.

ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.

(...) GN

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

I - condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

II - processamento por meio de sistema de registro de preços, quando pertinente;

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

IV - condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material;

(...) GN

Art. 78. São procedimentos auxiliares das licitações e das contratações regidas por esta Lei:

(...)

IV - sistema de registro de preços;

(...)

§ 1º Os procedimentos auxiliares de que trata o *caput* deste artigo obedecerão a critérios claros e objetivos definidos em regulamento.

(...) GN

O legislador cuidou, ainda, de traçar regras específicas a serem observadas nas licitações destinadas ao registro de preço, como se vê a seguir:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

- b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
- c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;
- d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou o de maior desconto sobre tabela de preços praticada no mercado;

VI - as condições para alteração de preços registrados;

VII - o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, desde que aceitem cotar o objeto em preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;

VIII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

IX - as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.

(...) GN

Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada. (GN)

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas. (GN)

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no *caput* deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

(...) GN

Nesse ponto, cabe destacar que, na forma do art. 86 da Lei nº 14.133/2021, para fins de registro de preços, o órgão gerenciador deverá realizar procedimento público de intenção de registro de preços (IRP), a fim de permitir a participação de outros órgãos ou entidades na ata e determinar a estimativa total da contratação.

Entretanto, a lei regulamentadora excepciona a necessidade do IRP nos casos em que o órgão gerenciador seja o único contratante. À vista disso e considerando a justificativa exposta no Termo de Referência - TR (subitem 1.10, Id 0575040), este e. Tribunal de Justiça optou pela não divulgação da intenção.

Diante das exigências legais, conforme demonstrado neste opinativo, observamos que o procedimento de contratação foi instruído nos termos determinados.

g) Das propostas de minuta do Edital, da Ata de Registro de Preços e do futuro ajuste:

g.1) Da proposta de minuta do Edital (fls. 01-43 do Id 0620900):

A proposta de minuta do edital estabeleceu as regras para o pregão eletrônico destinado ao registro de preços para a aquisição eventual de becas para os membros da sessão do Júri do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, adotando o critério de julgamento pelo menor preço global por lote, e utilizou o modo de disputa aberto e fechado.

A análise da regularidade do edital das licitações regidas pela Lei nº 14.133/2021 passa, necessariamente, pela verificação do atendimento ao disposto no art. 25, *caput*, do citado diploma legal, o qual aduz:

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.
(GN).

Partindo do mandamento legal supra, tem-se que a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2026 apresenta os elementos essenciais delineados pelo *caput* do art. 25 da citada norma, trazendo informações claras sobre o objeto a ser licitado (Item 2); as regras referentes à convocação (Item 1), julgamento (Item 5.11) e habilitação de licitantes (Item 6); a forma de apresentação de recursos (Item 10); as penalidades cabíveis (Item 12); os regramentos referentes à fiscalização e gestão contratual (Item 16); além das particularidades relativas à

entrega do objeto (Item 14) e condições de pagamento (Item 15).

Dessa forma, concluímos pela regularidade do instrumento convocatório minutado.

g.2) Da proposta de minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 83-95 do Id 0620900):

A proposta de minuta da ARP - Anexo 11 do Edital - estabelece expressamente que o Edital, seus anexos (como o TR) e a proposta do fornecedor integram a Ata, independentemente de transcrição, devendo ser observados para o fiel cumprimento das obrigações.

Os quantitativos descritos na tabela da ARP observam os previstos no TR e no Edital, mantendo 1.158 unidades para o Lote 1 e 386 unidades para o Lote 2, bem como o prazo de validade de 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação por igual período (Item 2.1 do TR e 6.1 da ARP).

A ARP (Item 11.1) confirma que as infrações à Ata ensejarão a aplicação das sanções já estabelecidas no Edital.

O TR (Item 10.2, Id 0575040), o Edital (Item 13.1, fl. 38 do Id 0620900) e a ARP (Item 10.2, fl. 90 do Id 0620900) dispõem que o termo de contrato será substituído pela Nota de Empenho, conforme permitido pela Lei nº 14.133/2021.

Ademais, ao analisarmos esse Anexo 11 do Edital do certame em comento, o qual dispõe sobre o modelo da Ata de Registro de Preço (ARP) a ser celebrada, vemos que o texto apresentado expõe com precisão as informações necessárias para conferir segurança e clareza sobre os itens registrados e sua forma de fornecimento/execução.

Nesse sentido, compete trazer a redação da Nova Lei de Licitações, a qual define o instrumento em questão; vejamos:

Lei nº 14.133/2021:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XLVI - ata de registro de preços: documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

(...)

Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

Concluimos **encontrar-se a minuta de ARP que acompanha o instrumento convocatório em plena conformidade com a legislação aplicável, além de atender aos requisitos essenciais para sua validade.**

g.3) Da análise específica à substituição do Contrato por outro instrumento:

Por outro lado, merece uma análise específica a possibilidade de substituição do contrato a ser firmado entre as partes por outro instrumento hábil, conforme estabelecido no Item 10.2 da Ata de Registro de Preços: *“O instrumento contratual será substituído por Nota de Empenho, nos termos do art. 95, inciso II, da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conforme previsto no item 10.2 do Anexo 1 do Edital (Termo de Referência)”*. Vejamos o que a Lei nº 14.133/2021 determina:

Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto a assistência técnica, independentemente de seu valor.

§ 1º Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplica-se, no que couber, o disposto no [art. 92 desta Lei](#).

(...) GN

Assim, ainda que possível a substituição do contrato por outro instrumento apto, deve-se respeitar os termos estabelecidos no art. 92 da mencionada lei, conforme redação a seguir:

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

- II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;
- III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;
- IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;
- V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;
- VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;
- VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;
- VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
- IX - a matriz de risco, quando for o caso;
- X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;
- XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;
- XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;
- XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;
- XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;
- XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;
- XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao

pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.

§ 7º Para efeito do disposto nesta Lei, consideram-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra ou a entrega do bem, ou parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança. (GN)

Em resumo, **a substituição do contrato por outro instrumento hábil é possível**, observados, no que couber, os requisitos do art. 92 da Lei nº 14.133/2021, uma vez que a eventual contratação em tela se enquadra na permissão do inciso II do art. 95 da citada Lei, caracterizada como compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Dessa forma, entendemos pela regularidade da substituição do Contrato por outro instrumento hábil para as futuras aquisições pelo sistema de registo de preços.

IV - CONCLUSÃO.

Ante todo o exposto, ressaltando-se, mais uma vez, que os aspectos de conveniência e oportunidade e critérios técnicos não estão sob o crivo desta Consultoria Jurídica, **nos manifestamos pela regularidade jurídica dos atos até aqui realizados, bem como dos termos da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2026 e da Ata de Registro de Preços (ARP), que nos foram encaminhados para análise**, razão pela qual entendemos possível o prosseguimento do certame.

Nesse sentido, recomendamos que os autos sejam remetidos à Diretora de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações do e. TJCE, para as providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

É o parecer. À superior consideração.

Fortaleza, data e hora indicadas na assinatura digital.

De acordo. À douta Presidência.

Francinilda Gomes de Brito Marinho
Assessora Jurídica

Cristhian Sales do Nascimento Rios
Consultor Jurídico



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Processo Administrativo SEI nº 8512239-21.2025.8.06.0000.

Interessada: Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI.

Objeto: Aquisição de Becas para o Tribunal do Júri.

Assunto: Análise da proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2026.

DECISÃO

Em evidência, o processo administrativo acima identificado, por meio do qual foi encaminhada, para análise da consultoria Jurídica, a proposta de minuta do Edital de Pregão Eletrônico nº 002/2026, o qual tem por objeto “*o registro de preços visando eventual aquisição de BECAS, a fim de atender as necessidades do Poder Judiciário Cearense*” (Id 0431226).

Ao analisar as opções de possíveis soluções para a demanda apresentada, a Diretoria de Administração consignou no ETP a necessidade/adequabilidade do **registro de preços para aquisição de 1.544 (mil quinhentos e quarenta e quatro) unidades de vestimentas, becas, com a finalidade de atender aos membros do Tribunal do Júri.**

Para a licitação em tela, a área demandante apresentou estimativa de preço total de **R\$ R\$ 658.624,08 (seiscentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro reais e oito centavos)**, valor esse obtido a partir de pesquisa de preço realizada (Id 0575795).

Consta no DFD (Id 0572348) e no ETP (Id 0573477) que a contratação se encontra prevista no Plano de Contratações Anual do Poder Judiciário - PAC 2026, RDP-SEADI-2026-300, o que foi ratificado pela Secretaria de Administração e Infraestrutura (SEADI), no Id 0597134.

A proposta de minuta do edital estabelece as regras para o pregão eletrônico destinado ao registro de preços para a aquisição eventual de becas para os membros da sessão do Júri do e. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, adotando o critério de julgamento pelo menor preço global, por lote, e utiliza o modo de disputa aberto e fechado.

A proposta de minuta da ARP - Anexo 11 do Edital - estabelece expressamente que o Edital, seus anexos (como o TR) e a proposta do fornecedor integram a Ata, independentemente de transcrição, devendo ser observados para o fiel cumprimento das obrigações.

Os quantitativos descritos na tabela da ARP observam os previstos no TR e no Edital, mantendo 1.158 unidades para o Lote 1 e 386 unidades para o Lote 2, bem como o prazo de validade de 1 (um) ano, com possibilidade de prorrogação por igual período (Item 2.1 do TR e 6.1 da ARP).

A ARP (Item 11.1) confirma que as infrações à Ata ensejarão a aplicação das sanções já estabelecidas no Edital.

O TR (Item 10.2, Id 0575040), o Edital (Item 13.1, fl. 38 do Id 0620900) e a ARP (Item 10.2, fl. 90 do Id 0620900) dispõem que o termo de contrato será substituído pela Nota de Empenho, conforme permitido pela Lei nº 14.133/2021.

Acerca da regularidade do edital da licitação e do respectivo processo, a Consultoria Jurídica emitiu parecer fundamentado, asseverando o atendimento das exigências legais aplicáveis.

Sendo assim, com fulcro nas informações atestadas pela Secretaria de Administração e Infraestrutura - SEADI, bem como nas razões expostas pela Consultoria Jurídica desta Presidência, **APROVO** o parecer retro e **AUTORIZO** o prosseguimento do certame.

Nesse sentido, encaminhem-se os autos à Diretora de Suporte ao Planejamento e de Gerenciamento de Contratações deste e. TJCE, para a adoção de providências imprescindíveis à publicação do ato convocatório.

Fortaleza-CE, data e hora indicadas no sistema.

Desembargador FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO

Presidente

(em exercício)



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO MAURO FERREIRA LIBERATO**, **Presidente**, em 30/04/2026, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei-adm.tjce.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0674813** e o código CRC **6952AB96**.